



copied

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 329 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/04/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002691/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200012062

RECORRENTE: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS – POSTERIOR REVOGAÇÃO DA ALÍNEA “F” DO INCISO I, DO ART. 123 DA LEI 12.670/96 – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA FALTA DE RECOLHIMENTO – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, I, “C”, DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI N. 13.418/03 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO POR UNÂNIMIDADE DE VOTOS E NA CONFORMIDADE DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de retenção do imposto devido por substituição tributária, no exercício 1998, no valor total de R\$ 66.836,05 (sessenta e seis mil oitocentos e trinta e seis reais e cinco centavos).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 546 e 547 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 878, I, “f” do Decreto 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 198.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese, que foram detectadas falhas no levantamento, erros de contagem e de especificações, de forma que o levantamento efetuado não guardava compatibilidade com a realidade das operações efetuadas pela empresa.

De forma demonstrar a plausibilidade de suas razões, elaborou a autuada relatório afirmando que alguns produtos seriam idênticos ou similares. Na seqüência, requereu a produção de prova pericial.

À vista das considerações da autuada, foi realizada perícia, ocasião em que a base de cálculo apurada foi superior àquela indicada no auto de infração.

Às fls. 274/375 a empresa autuada esclareceu porque um mesmo produto apresentaria vários nomes diferentes e, na seqüência, ao se manifestar sobre o laudo pericial, requereu o reexame em seus documentos fiscais, sob o argumento de que o trabalho técnico não teria levado em conta algumas falhas apontadas no levantamento efetuado, incorrendo em irregularidade, vez que não atendeu as solicitações constantes no processo e do assistente técnico designado.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que restou materializada a infração apontada.

Irresignada com a decisão exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando vícios na realização do trabalho pericial e pugnando por nova perícia.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 676/2004, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, aplicando-se, entretanto, a penalidade inserta no art. 878, I, "c", do RICMS.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

A 2ª. Câmara de Julgamento, por ocasião da análise do recurso voluntário, acatou o pedido de perícia formulado pela recorrente e determinou a remessa dos autos à Célula de Perícias e Diligências.

Dando curso aos trabalhos periciais, a recorrente foi devidamente intimada a apresentar objetivamente os pontos a serem analisados e considerados em exame pericial.

Posteriormente, a empresa recorrente protocolizou pedido de dilatação do prazo em 30 (trinta) dias, alegando exigüidade do tempo para a resposta, procedimento prontamente acatado.

Aos 21/12/2006, expirados todos os prazos deferidos, a recorrente protocolizou petição limitando-se a requerer que a perícia analisasse todos os itens descritos no Auto de Infração, sem, contudo, apontar em que consistiria o novo trabalho pericial.

Ante a completa ausência de informações e direcionamento da recorrente, a Célula de Perícias e Diligências informou não ter sido possível a identificação de erros no levantamento anteriormente produzido, entregando o respectivo laudo para manifestação.

Apesar de intimada, a recorrente ficou-se inerte.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de retenção do imposto devido por substituição tributária, no exercício 1998, no valor total de R\$ 66.836,05 (sessenta e seis mil oitocentos e trinta e seis reais e cinco centavos).

Na espécie, a controvérsia limitou-se à existência de irregularidades, na ótica da recorrente, do trabalho pericial efetuado.

Ocorre que, intimada para apresentar, de forma objetiva, os equívocos cometidos na perícia realizada, bem como fossem indicados os pontos a ser analisados e considerados, a recorrente quedou-se omissa.

Inicialmente, a empresa recorrente protocolizou pedido de dilatação do prazo em 30 (trinta) dias, alegando exigüidade do tempo para a resposta, procedimento prontamente acatado.

Aos 21/12/2006, expirados todos os prazos deferidos, a recorrente protocolizou petição limitando-se a requerer que a perícia analisasse todos os itens descritos no Auto de Infração, sem, contudo, apontar em que consistiria o novo trabalho pericial.

Ante a completa ausência de informações e direcionamento da recorrente, a Célula de Perícias e Diligências informou não ter sido possível a identificação de erros no levantamento anteriormente produzido, entregando o respectivo laudo para manifestação.

Apesar de intimada da entrega do 2º. Laudo pericial, a recorrente quedou-se inerte.

Desta feita, evidenciada falta de recolhimento do imposto, e considerando a revogação da alínea "f", do I, do art. 123, da Lei 12.670/96, ficará a Recorrente sujeita a penalidade inserta no art. 123, I, "c", do mesmo Diploma Legal, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, restando o crédito tributário demonstrado da seguinte forma:

ICMS	R\$ 66.836,05
MULTA (art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96).....	R\$ 66.836,05
TOTAL.....	R\$ 133.672,10

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando o art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, em razão da revogação da alínea "f" do art. 123, inciso I, de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

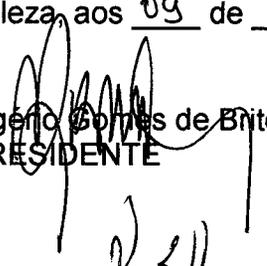
É como voto.

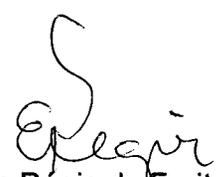
DECISÃO:

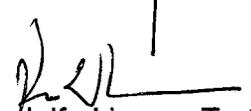
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.** e **RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando o art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, em razão da revogação da alínea "f" do art. 123, inciso I, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2.007.

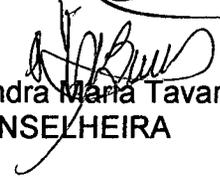

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

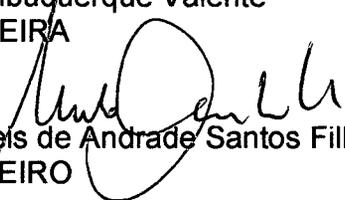

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

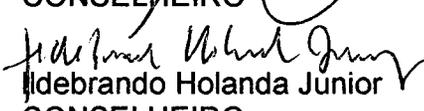

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO